



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

PAD N°:	8882/2018
REQUERENTES:	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO
REQUERIDA:	DIRETORIA - GERAL
ASSUNTO:	SOLICITA AUTORIZAÇÃO PARA PARTICIPAÇÃO DE SERVIDORES EM CURSO DE CAPACITAÇÃO

PARECER

Trata-se, inicialmente, de solicitação proveniente da Secretaria da Administração e Orçamento visando a participação das servidoras Christine Ferreira Resplande e Cristina Tokarski Persijn, no curso “Ordenadores de Despesas na Administração Pública”, que aconteceria em Brasília, nos dias 5 e 6 de dezembro de 2019. À oportunidade, transcreveu a programação do evento (doc. 74589/2019).

Após a regular tramitação do feito, com a autorização desta Diretoria-Geral pela participação das servidoras no evento em questão (doc. 93120/2019), a Assessoria de Planejamento, Governança e Gestão da Secretaria de Administração e Orçamento, além de informar a impossibilidade da realização da despesa no exercício financeiro de 2019, registra o interesse na participação das mencionadas servidoras em treinamento que ocorrerá em agosto de 2020, conforme programação acostada no documento nº 48954/2020.

Diante disso, a Seção de Capacitação assinala que os aspectos técnicos-funcionais já foram objeto de análise, porque constantes do documento nº 77051/2019, e avaliados pela Diretoria-Geral, quando autorizou, na decisão do doc. 93120/2019, a participação das servidores no treinamento que ocorreu em dezembro do ano passado, após análise da programação do curso (doc. 74589/2019). Ainda para justificar a contratação da empresa Capacity Treinamentos e Aperfeiçoamento Ltda., reportou-se aos requisitos exigidos para a inexigibilidade de licitação (singularidade do objeto, notória especialização e escolha do fornecedor) - doc. 55455/2020.

Quanto às despesas para a participação no evento, informou que totalizam R\$ 8.300,00 (oito mil e trezentos reais), incluindo-se inscrições e diárias para as duas servidoras, ressaltando que os deslocamentos a serviço para Brasília devem ser efetuados



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

preferencialmente por meio de carro do Tribunal ou de ônibus, e que, caso ocorram em veículo próprio ou pertencente a este Regional, não será devido o auxílio respectivo, devendo o servidor, nesse caso, encaminhar solicitação de reembolso dos valores gastos.

Ao final, concluiu que, quanto ao aspecto técnico-funcional, não há óbice à participação das servidoras no evento em questão, condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira para o custeio das despesas e à multiplicação dos conhecimentos adquiridos, conforme art. 18 da Resolução TRE/GO nº 286/2017, cujo entendimento foi corroborado pela Coordenadoria de Educação e Desenvolvimento e pela Secretaria de Gestão de Pessoas.

Por sua vez, a Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade atestou a existência de recursos orçamentários e financeiros suficientes para acobertar as despesas com as inscrições, no importe de R\$ 5.780,00 (cinco mil e setecentos e oitenta reais), bem como com as diárias, no valor de R\$ 2.520,00 (dois mil, quinhentos e vinte reais), salientando, também, que há disponibilidade orçamentária para atender a despesa com auxílio deslocamento, caso seja requerido. Quanto às passagens, expressou que *“deverão ser solicitadas junto ao sistema específico, sob gestão da SGP”* (doc. 57807/2020).

Nesse ínterim, diante da notícia de que a empresa em tela encontra-se temporariamente fechada (doc. 62247/2020), a Assessoria de Planejamento, Governança e Gestão da Secretaria de Administração e Orçamento (doc. 76529/2020) assevera que, em razão do momento atual (pandemia da COVID-19), não haveria óbice que o treinamento fosse realizado via ensino à distância.

Por seu turno, a empresa Capacity Treinamentos e Aperfeiçoamento Ltda., instada a se manifestar acerca da realização do curso, colaciona no documento nº 81463/2020 a informação de que a *“ (...) princípio essa data é para o curso presencial acontecer em Brasília. De todo modo estamos acompanhando diariamente a pandemia e se for necessário faremos online”*.

Em prosseguimento, a Seção de Licitações e Compras acosta notas de empenho de cursos semelhantes realizados pela instituição organizadora para outros Órgão da Administração Pública (doc. 89093/2020), Declaração SICAF e certidões de regularidade



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

da citada sociedade empresária (docs. 89099 e 89100/2020) e considerando as informações prestadas pela Seção de Capacitação (doc. 55455/2020), referentes à singularidade do objeto pretendido e à notoriedade da instituição promotora do evento, e enquadrou a despesa na hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, inc. II, c/c o art. 13, inc. VI, ambos da Lei nº 8.666/93, bem como informou que a empresa em tela encontra-se em situação regular perante os institutos reputados necessários pela Lei nº 8.666/93, e, ainda, que o valor do investimento insere-se dentro da realidade mercadológica (doc. 89105/2020).

Por fim, a Secretaria de Administração e Orçamento, corrobora a manifestação contida no parecer elaborado pela Coordenadoria de Bens e Aquisições (doc. 89746/2020) manifestando favoravelmente pela contratação em comento e *reconhece a inexigibilidade de licitação*, nos termos do art. 25, inciso. II c/c art. 13, inciso VI, da Lei de Licitações e Contratos.

É o relatório.

Em análise aos autos, verifica-se que o objeto do presente pedido é a participação das servidoras *Christine Ferreira Resplande* e *Cristina Tokarski Persijn*, no curso de capacitação “Ordenadores de Despesas e Gestores Públicos – Atribuições, Responsabilidades e Delegação de Competências”, oferecido pela empresa Capacity Treinamentos e Aperfeiçoamento Ltda., a realizar-se nos dias 20 e 21 de agosto de 2020, em Brasília-DF.

Acerca do assunto, insta consignar que, no Regime Jurídico Administrativo a regra é a obrigatoriedade de licitação, tanto para a aquisição de bens como para a prestação de serviços à Administração, como determina o art. 37, inciso XXI, da CF/88. *Ipsis litteris*:

Art. 37. *Omissis*:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por seu turno, o art. 2º, *caput*, da Lei nº 8.666/93, assim consigna:

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, **serão necessariamente precedidas de licitação**, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei.

Em que pese a Carta Magna e a Lei nº 8.666/93 disporem quanto à obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório, mister se faz ressaltar que a não realização de licitação pela Administração Pública (medida de caráter excepcional), não significa o desatendimento aos princípios da isonomia, economicidade, publicidade, razoabilidade, moralidade, eficiência e motivação. Mesmo nos casos de contratação direta ou nas hipóteses de inexigibilidade de licitação expressamente previstas em lei, todos esses preceitos devem estar por ela atendidos.

Acerca do enquadramento legal para se efetivar a contratação em exame, dispõem o inciso II, do artigo 25, c/c artigo 13, VI, da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(...)

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

§ 1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades,



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Pela leitura dos dispositivos acima indicados, verifica-se que a contratação por inexigibilidade de licitação exige a comprovação de que o serviço seja técnico; da notória especialização do profissional ou da empresa indicados para a execução do serviço e de natureza singular. Acrescente-se, ainda, a comprovação de que o preço seja compatível com os valores de mercado.

Na mesma linha, segue trecho colhido da Decisão TCU nº 427/1999 – Plenário:

8.2. firmar o entendimento de que a inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do artigo 25 da Lei nº 8.666/93 sujeita-se à **fundamentada demonstração de que a singularidade do objeto - ante as características peculiares das necessidades da Administração, aliadas ao caráter técnico profissional especializado dos serviços e à condição de notória especialização do prestador - inviabiliza a competição no caso concreto**, não sendo possível a contratação direta por inexigibilidade de licitação sem a observância do caput do art. 25 da Lei nº 8.666/93;

Nesse sentido, cabe transcrever excerto do Acórdão TCU nº 1971/2010 – Plenário:

9.6. determinar à Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA que:

[...]

d) ao realizar contratação direta de empresa por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, faça constar do procedimento administrativo a comprovação dos pressupostos simultâneos de notória especialização da contratada e da singularidade do objeto, a justificar a inviabilidade do certame licitatório, bem como a demonstração do motivo da escolha do fornecedor e da adequação dos preços avençados com os valores de mercado, observado o que dispõe o art. 26, parágrafo único, incisos II e III, do referido diploma legal, a fim de evitar a ocorrência da irregularidade.(sem grifos no original)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS DIRETORIA-GERAL

O Tribunal de Contas da União, ao sedimentar seu entendimento jurisprudencial, editou a **Súmula 252**, a qual aduz que:

A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.

Passa-se à análise pormenorizada de cada um dos requisitos colacionados.

Quanto à **singularidade do objeto**, insta trazer à baila informações constantes no roteiro do predito Curso (doc. 48954/2020), a saber:

OBJETIVO

Administrar um órgão público requer conhecimento multidisciplinar e embasamento legal. Para além das responsabilidades financeiras, o presente curso visa preparar os gestores para lidar com as diferentes áreas administrativas presentes em todos os órgãos públicos. Por tratar de diversos temas básicos da atividade de gestão, o curso não pretende esgotar o assunto de cada área. Considerando o disposto na legislação, na jurisprudência aplicável e as melhores práticas de gestão reconhecidas, objetiva-se sensibilizar o gestor de suas responsabilidades bem como fornecer capacidade e alternativas para evitar ou enfrentar diversas situações.

PÚBLICO ALVO

Ordenadores de despesa, Gestores, Agentes de Controle Interno, Agentes de Controle Externo, Membros de Comissão de Processo Disciplinar, membros de Comissão permanente de licitação e servidores públicos ocupantes de cargos de direção ou chefia na administração federal, estadual ou municipal.

PROGRAMA DO EVENTO

Ordenador: atribuições, responsabilidades, controle e delegação de competências.

Direito financeiro e contabilidade pública: empenho, liquidação, pagamento e ciclo orçamentário.

Recursos Humanos: legalidade e qualidade na gestão de pessoas na administração pública.

Licitações: problemas comumente enfrentados pelo gestor, controle e qualidade.

Obras públicas: planejamento, gerenciamento e controle.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

Gestão dos bens patrimoniais e bens de consumo.
Suprimento de fundos e cartão de crédito corporativo.
Controles internos e externos às atividades do gestor.
Governabilidade e Governança.
Gestão administrativa por resultados.
Planejamento estratégico: objetivos, indicadores e metas para as áreas fim e meio.
Transparência vertical e horizontal obrigatórias.

Nesse contexto, é relevante trazer, também, à luz as informações contidas na manifestação da Coordenadoria de Bens e Aquisições (doc. 89746/2020), *in verbis*:

Com relação à singularidade do objeto, a Secretaria de Gestão de Pessoas informou no doc. nº 090371/2018 que:

8. (...) curso visa preparar os gestores para lidar com as diferentes áreas administrativas presentes em todos os órgãos públicos. Temas básicos da atividade de gestão, considerando o disposto na legislação, na jurisprudência aplicável e as melhores práticas de gestão reconhecidas, objetiva-se sensibilizar o gestor de suas responsabilidades bem como capacitá-lo com alternativas para evitar ou enfrentar diversas situações.

9. Com as constantes alterações em procedimentos e legislações da espécie, este Regional possui necessidades de atualizar, aperfeiçoar e gerar conhecimentos relativos aos instrumentos de planejamento, orçamento, administração financeira e compras, propiciando maior capacitação dos servidores envolvidos com as atividades próprias do ciclo de gestão de recursos públicos.

Razão pela qual:

(...) foram indicadas servidoras que atuam em rotinas de planejamento, administração orçamentária e financeira, bem como em processos de compras e contratação de serviços, Orçamento Público, Administração Financeira, planejamento, coordenação, orientação e acompanhamento das atividades referentes à elaboração de propostas orçamentárias, execução e acompanhamento orçamentário e financeiro, em suas diversas fases, observando os normativos pertinentes.

Nessa senda, insta trazer a lume o posicionamento do Órgão de Contas Federal, abaixo reproduzido:

Acórdão 412/2008 – Plenário:

O gestor, cujas alegações de defesa ora se analisa, adotou o entendimento referido no primeiro caso ao entender que a



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

singularidade está ligada ao fato de a OPORTUNIDADE DA CONTRATAÇÃO DO CURSO/TREINAMENTO LEVAR EM CONTA DATA E LOCAL EM QUE OS REFERIDOS CURSOS/TREINAMENTOS FORAM REALIZADOS, AO MESMO TEMPO EM QUE ESSAS CARACTERÍSTICAS SÃO COMPATIBILIZADAS COM AS NECESSIDADES DE QUALIFICAÇÃO E COM A DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA DO ÓRGÃO (fl. 1.277 do Vol. 6 do Anexo XII).
Portanto, considerando que o gestor agiu de acordo com entendimento do Tribunal (Decisão n. 439/1998 - Plenário) e com o posicionamento de renomado doutrinador (Marçal Justen Filho), entende-se que a sua defesa deva ser acatada. (grifamos)

Acórdão nº 1.039/2008 - 1ª Câmara:

Tratando-se de exceção à regra geral de licitar, o art. 25, caput e inciso II, da Lei n. 8.666/1993 preconiza que, além da inviabilidade de competição, a contratação de serviços com base na hipótese de inexigibilidade de licitação, depende do preenchimento dos seguintes pressupostos: a) que sua natureza seja singular, impedindo o estabelecimento de requisitos objetivos de competição entre os prestadores. **Saliente-se, nesse tocante, que serviço de natureza singular é aquele caracterizado por marca pessoal ou COLETIVA (QUANDO REALIZADO POR EQUIPE)**, que o individualiza em relação aos demais; b) que o executor possua notória especialização. O art. 25, §1º da Lei n. 8.666/93, oferece os elementos hábeis para que a Administração verifique e comprove que o profissional possui notória especialização, quais sejam: desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou outros requisitos relacionados às suas atividades.”

Quanto à **notória especialização do profissional**, observa-se pelo Curriculum Vitae do instrutor, Igor Vidal Araújo, que ele possui formação acadêmica e vasta experiência, notadamente em relação aos temas objeto do Curso, abrangendo os conteúdos a serem ministrados, capacitando-os, diante da notória especialização, a transmitir seu conhecimento aos participantes, conforme se depreende do documento nº 48954/2020.

Vale acrescentar, ainda, que a Coordenadoria de Bens e Aquisições (doc. 89746/2020) colaciona os apontamentos trazidos pela Seção de Capacitação acerca do aludido tema:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

No que tange à notória especialização do profissional ou empresa executora do objeto contratado, registro que tal quesito está intimamente relacionado com a razão da escolha do fornecedor. Acerca do assunto, trago à baila a seguinte explanação realizada por aquela Unidade (docs. nºs 090371/2018 e 055455/2020):

12. Ademais, é de se ressaltar a notoriedade do Professor que apresentará o conteúdo programático aos participantes, Igor Vidal Araújo, com Mestrado na área de Gestão Organizacional, Pós Graduação em Gestão Governamental e Lei de Responsabilidade Fiscal. Foi responsável pelo órgão de Controle Interno do Ministério da Defesa, Coordenador de Auditoria do Conselho Nacional do Ministério Público, dentre outros cargos ocupados. Professor e palestrante em diversos órgãos públicos. Autor de vários livros, dentre os quais o “Manual do Ordenador de Despesas” – CNMP. 13. A notória capacidade do palestrante para a condução dos temas a serem tratados proporcionarão aos participantes discussões e debates de temas polêmicos, inclusive com questões práticas e específicas vivenciadas no trabalho, colaborando de maneira significativa com o desenvolvimento de suas atividades diárias. 4. A escolha da empresa Capacity Treinamentos e Aperfeiçoamento vislumbra-se justificada pela sua ampla experiência no mercado e por ser especializada em educação profissional continuada, com o objetivo de identificar as necessidades e disponibilizar para as organizações conhecimentos técnicos e comportamentais que possam ser utilizados pelos seus gestores. Reconhecida pela qualidade de seus serviços prestados à diversos órgãos públicos e conjuntamente aliada à notória especialização do instrutor Igor Vidal de Araújo, já evidenciada no doc. PAD nº 77051/219, resta comprovada a motivação de escolha dessa empresa. (...)

Por seu turno, a Orientação Normativa da AGU nº 18/2009, define a notória especialização como:

Ainda, define como sendo de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato (grifos e negritos acrescidos)

No que tange à razão da escolha do fornecedor, extrai-se da manifestação da Seção de Capacitação (doc. 55455/2020) que a motivação para escolha da empresa Capacity Treinamentos e Aperfeiçoamento Ltda., deve-se à notória especialização da instituição, que



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

possui ampla experiência por e *“(...) ser especializada em educação profissional continuada, com o objetivo de identificar as necessidades e disponibilizar para as organizações conhecimentos técnicos e comportamentais que possam ser utilizados pelos seus gestores. Reconhecida pela qualidade de seus serviços prestados à diversos órgãos públicos e conjuntamente aliada à notória especialização do instrutor Igor Vidal de Araújo, já evidenciada no doc. PAD nº 77051/219, resta comprovada a motivação de escolha dessa empresa”*.

Quanto à **compatibilidade do preço com os valores de mercado**, vale trazer à lume as ponderações acostadas pela Coordenadoria de Bens e Aquisições, conforme abaixo:

Sobre o último quesito, qual seja, compatibilidade do preço com os valores de mercado, a Seção Licitação e Compras solicitou, via e-mail, a apresentação de documentos tendentes a comprovar os valores praticados pela empresa Capacity Treinamento e Aperfeiçoamento Ltda. em cursos ministrados nos últimos 180 (cento e oitenta) dias com carga horária similar à pretendida (docs. nºs 062241/2020, 086276/2020 e 086291/2020).

A partir das Notas de Empenho apresentadas (doc. nº 089093/2020), a Seção concluiu que *“(...) o valor do investimento se encontra dentro da realidade mercadológica, consoante documento 089093/2020, que consigna notas de empenho comprobatórias dos valores praticados pela entidade que ora se pretende contratar para eventos de mesma natureza, contratados por outros órgãos da Administração Pública”* (doc. nº 089105/2020).

Quanto a esse aspecto, cumpre registrar, ainda, por necessário que a instituição de ensino enfatizou no documento nº 81463/2020 que a *“(...) princípio essa data é para o curso presencial acontecer em Brasília. De todo modo estamos acompanhando diariamente a pandemia e se for necessário faremos online”*.

Nesse sentido, é mister esclarecer que o valor do treinamento é referente ao custo para realização presencial, em Brasília, cujo preço inclui, além da remuneração do palestrante, a despesa com material didático e de apoio, pasta executiva, coffee break, almoço, certificado de participação e toda a estrutura necessária à realização do treinamento,



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

os quais terão custo bem menor ou inexistente, caso o evento se realize por meio de ensino à distância.

Nesse norte, a Seção de Capacitação deverá acompanhar e providenciar a negociação para redução do valor, na hipótese de o treinamento realizar-se de forma não presencial, mormente considerando o momento de recessão econômica causado pela pandemia de COVID-19 que assola, não só o Brasil, como todos os países.

Além dessas considerações, observa-se que, a despeito do enquadramento da despesa, pela Seção de Licitações e Compras corroborada pela Secretaria de Administração e Orçamento, na hipótese do art. 25, inc. II c/c art. 13, inc. VI, da Lei nº 8.666/93, o Tribunal de Contas da União em diversas oportunidades consolidou o entendimento de que: “havendo possibilidade de duplo enquadramento, relativamente às hipóteses de dispensa ou inexigibilidade que não ultrapassem os limites fixados nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, o administrador está autorizado a adotar o fundamento legal que implique menor custo para a Administração Pública, em observância ao princípio da economicidade.” Acórdão TCU nº 6301/2010 – 1ª Câmara.

Assim consolidou o Tribunal de Contas da União: *“havendo possibilidade de duplo enquadramento, relativamente às hipóteses de dispensa ou inexigibilidade que não ultrapassem os limites fixados nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, o administrador está autorizado a adotar o fundamento legal que implique menor custo para a Administração Pública, em observância ao princípio da economicidade.”* Acórdão TCU nº 6301/2010 – 1ª Câmara.

Há que se observar, então, que, no presente caso, é cabível a realização da despesa por dispensa, hipótese prevista no artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, uma vez que o valor total envolvido no ajuste encontra-se abaixo de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), qual seja R\$ 5.780,00 (cinco mil, setecentos e oitenta reais) - doc. 48954/2020.

Desse modo, conclui-se que, muito embora a contratação tratada nos autos se enquadre na hipótese de inexigibilidade de licitação (art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93), uma vez que se trata de curso específico e singular, preenchidos todos os requisitos exigidos na



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

norma, não há, pois, que se falar em viabilidade de competição, nada obstando, portanto, que a pretensa contratação, em nome do princípio da economicidade, seja respaldada em dispensa de licitação, prevista no art. 24, inc. II, da Lei 8.666/93.

Ademais, considerando que a despesa estimada está adstrita ao limite de dispensa de licitação, estabelecido no art. 24, inciso II, da Lei n. 8.666/93, não será necessário publicar o ato de ratificação da inexigibilidade no Diário Oficial da União a que se refere o art. 26, *caput*, do referido diploma legal, em homenagem ao princípio da economicidade.

Nesse norte, foi o posicionamento do Tribunal de Contas da União, no Acórdão n. 1.336/2006 – Plenário, de 2.8.2006, a seguir reproduzido:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em:

com fundamento no art. 237, inciso VI, conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente; determinar à Secretaria de Controle Interno do TCU que reformule o "SECOI Comunica nº 06/2005", dando-lhe a seguinte redação: "a eficácia dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação a que se refere o art. 26 da Lei 8.666/93 (art. 24, incisos III a XXIV, e art. 25 da Lei 8.666/93), está condicionada a sua publicação na imprensa oficial, salvo se, em observância ao princípio da economicidade, os valores contratados estiverem dentro dos limites fixados nos arts. 24, I e II, da Lei 8.666/93".

Isso posto, coadunando com as unidades administrativas deste Regional e, sobretudo, em face da pertinência do tema tratado no aludido evento com as atividades desempenhadas pelas servidoras neste Tribunal, bem como a existência de recursos para atender a despesa estimada, esta Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos, **manifesta-se** favoravelmente à contratação da empresa Capacity Treinamentos e Aperfeiçoamento Ltda., CNPJ nº 18.133.018/0001-27, com vistas à participação das servidoras *Christine Ferreira Resplande* e *Cristina Tokarski Persijn*, no curso “Ordenadores de Despesas e Gestores Públicos – Atribuições, Responsabilidades e Delegação de Competências”, a ser realizado nos dias 20 e 21 de agosto deste 2020, em Brasília-DF, cujas inscrições perfazem o valor total de R\$



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

5.780,00 (cinco mil e setecentos e oitenta reais), por meio de dispensa de licitação prevista no art. 24, inc. II, da Lei n.º 8.666/93.

É o parecer.

Goiânia, 1º de julho de 2020.

Ederson de Azevedo Pereira
Assistente VI da AJULC

Luciana Mamede da Silva
Assessora Jurídica da AJULC

De acordo.
À consideração do Diretor-Geral.

Pedro Henrique Gomes Pereira de Souza Azzi
Assessor Jurídico da Diretoria-Geral

AUTORIZAÇÃO

Diante dos fundamentos do parecer supracitado, que acolho, e considerando a regular instrução deste procedimento, consubstanciada nas justificativas da Unidade requerente; nas informações da Seção de Licitações e Compras e da Seção de Capacitação; no atestado de disponibilidade orçamentária e financeira; na manifestação favorável da Coordenadoria de Bens e Aquisições, no reconhecimento da inexigibilidade de licitação pela Secretaria de Administração e Orçamento, e ainda, tendo em vista a competência desta Diretoria-Geral, constante dos incisos VIII e XI, do art. 46, do Regulamento Interno desta Corte Eleitoral (Resolução n. 275/2017) c/c art. 1º, inciso VI, alínea “i”, da Portaria nº



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

176/2019-PRES, ratifico a inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, c/c art. 13, inc. VI, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, consoante se infere do art. 26, do mesmo diploma legal e autorizo a participação das servidoras *Christine Ferreira Resplande* e *Cristina Tokarski Persijn*, no curso “Ordenadores de Despesas e Gestores Públicos – Atribuições, Responsabilidades e Delegação de Competências”, a ser realizado nos dias 20 e 21 de agosto deste 2020, em Brasília-DF, por meio da contratação da empresa Capacity Treinamentos e Aperfeiçoamento Ltda., CNPJ nº 18.133.018/0001-27, no importe de R\$ 5.780,00 (cinco mil e setecentos e oitenta reais), mediante dispensa de licitação, nos termos do artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, e de acordo com o princípio da economicidade, conforme permitido pelo Acórdão TCU nº 6301/2010 – 1ª Câmara, sendo desnecessária a publicação do ato na imprensa oficial (Acórdão TCU n. 1.336/2006 – Plenário), nos moldes da Orientação Normativa nº 34/2011 da AGU.

Ressalte-se, por oportuno, que existe disponibilidade orçamentária e financeira suficiente para atender às despesas com diárias, a qual deverá ser atestada em procedimento administrativo próprio, nos termos da Resolução TRE/GO n. 199/2012, bem como que os participantes deverão ser orientados a empreender a multiplicação dos conhecimentos adquiridos aos demais servidores, ao retornar do evento ora autorizado, conforme dispõe a Portaria TRE/GO n. 479/2012 - PRES, art. 3º, parágrafo único, e art. 6º, respectivamente.

Por oportuno, consigno que, diante da informação da mencionada empresa acerca da possibilidade do presente evento ocorrer de forma não presencial (on line), corroboro a ponderação da aludida Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos de que “(...) o valor do treinamento é referente ao custo para realização presencial, em Brasília, cujo preço inclui, além da remuneração do palestrante, a despesa com material didático e de apoio, pasta executiva, coffee break, almoço, certificado de participação e toda a estrutura necessária à realização do treinamento, os quais terão custo bem menor ou inexistente, caso o evento se realize por meio de ensino à distância.”

Desse modo, a “(...) a Seção de Capacitação deverá acompanhar e providenciar a negociação para redução do valor, na hipótese de o treinamento realizar-se de forma não presencial, mormente considerando o momento de recessão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

econômica causado pela pandemia de COVID-19 que assola, não só o Brasil, como todos os países.”

Com tais considerações, **encaminhem-se os autos digitais** à Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade para a emissão da Nota de Empenho e demais providências, condicionada à comprovação das regularidades exigidas por lei da futura contratada, e, por fim, à Seção de Capacitação para as providências cabíveis.

Goiânia, 1º de julho de 2020.

Wilson Gamboge Júnior
Diretor-Geral

Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006

Em: 01/07/2020 16:03:55

Por: WILSON GAMBOGE JUNIOR e outros

TRE